

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 260/71

Aprovado em 5/7 1971

A consulta se soluciona por simples aplicação do disposto no parágrafo único do Art. 1º da Resolução CEE- n° 4/64, não necessitando especificação do "modus faciendi", além de expressa referência ao indicado preceito.

PROCESSO CEE - N° 166/71.
INTERESSADO - ESCOLA NORMAL MACKENZIE.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.
RELATOR - Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS.

Senhor Conselheiro Presidente da Comissão de Legislação e Normas e
Senhores Conselheiros.

A este processo, que, primitivamente, cuidava de consulta formulada, pela Diretoria da Escola Normal Mackenzie, sobre o modo de resolver a situação de oito alunas reprovadas, em 1970, na terceira série do antigo regime de formação de professores primários, juntou-se (fls. 25/27) nova consulta daquela Diretoria, sobre a situação de alunas que, em 1970, cursavam o terceiro ano daquele antigo regime e foram reprovadas em "Matemática", disciplina que não mais consta do currículo do 3º ano, no atual regime.

A primeira consulta foi resolvida pela aprovação do Parecer CEE- 80/71, na sessão de 5 de março de 1971, das colendas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio (fls. 14) e na sessão de 8 de março de 1971, do colendo Plenário (fls. 20), tendo sido a deliberação publicada no Diário Oficial do Estado em 11 daquele mês.

Segundo dispõe o Art. 43 da Lei estadual n° 10.038, de 5 de fevereiro de 1968 (que organiza o sistema de ensino do Estado de São Paulo), existem dois tipos de estabelecimentos de ensino normal, a saber:

I - a Escola Normal, destinada a manter o curso de formação de professores primários de grau colegial, estruturado em quatro séries; e,

II - o Instituto de Educação, que, além do curso de formação de professores primários de grau colegial, manterá os cursos de pós-graduação: de administração escolar, especialização e orientação educacional.

A mencionada Lei 10.038 foi regulamentada, na parte relativa ao ensino colegial (secundário e normal), pelo Decreto estadual nº 52.133, de 2 de agosto de 1968.

O curso de formação de professores para o ensino de grau primário constitui um dos ramos do ciclo colegial do ensino de grau médio (Decreto nº 50.133/68, parágrafo único do Art. 5º e Art. 3º).

Para o ciclo colegial, do ensino de grau médio se previu a duração mínima de três anos (Decreto nº 50.133/68, Art. 3º). Nas duas primeiras séries anuais do curso colegial, o currículo é comum para o ensino secundário e normal, podendo sê-lo, também, para os demais ramos (Idem, Art. 6º).

Aos concluintes da terceira série colegial, independentemente da opção feita, se confere certificado de conclusão do segundo ciclo de estudos, para efeito de matrícula em curso de graduação ministrado em estabelecimento de ensino superior, mediante classificação em concurso de habilitação (letra "a" do Art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Art. 11 do Decreto nº 50.133/68).

Os alunos que, ao tempo da edição do Decreto estadual nº 50.133, de 2 de agosto de 1968, cursavam a escola normal, concluiriam os seus estudos pelo sistema anterior ao instituído por aquele Decreto (Decreto 50.133/68, Art. 16).

Em sua representação (fls. 25/27), a consulente faz referência ao Art. 1º da Portaria Ministerial nº 192, de 27 de agosto de 1962, ao parecer nº 124, de 4 de julho de 1962 e ao parecer nº 147/64.

Os dois primeiros (Portaria nº 192 e Parecer nº 124) se alicerçam na Portaria nº 72, de 19 de março de 1962, referente à situação dos alunos reprovados em disciplinas que deixaram de integrar o "curriculum" de ginásios e colégios.

O terceiro (Parecer nº 147/64) se limita a indicar competência no sistema estadual de ensino, para a aplicação de normas estabelecidas.

Só os dois primeiros, portanto, interessam à análise que aqui se faz.

Em primeiro lugar, só têm valor histórico e doutrinário, por isso que se trata de preceitos transitórios, endereçados aos alunos que tenham cursado a terceira série do curso colegial até 1961.

Em segundo lugar, uma eventual pretensão de prejulgamento, da matéria ora em exame, pelo decidido no douto Parecer nº 124/62, sofreria reparos, por isso que ali se tratava de aluno do Curso Clássico, reprovado em "História Natural", com média de aprovação no cômputo geral e com excelente "curriculum studiorum".

Aqui, ao contrário, se trata da reprovação, em "Matemática", em um Curso profissionalizante, de alunas cujo "curriculum studiorum" não se conhece

Em se tratando de curso, cuja conclusão, satisfeitas todas as condições, assegura privilégio para o exercício de uma profissão, meu pronunciamento seria contrário, por falta de amparo específico, inclusive para a outorga de um certificado de menor alcance.

Todavia, em 10 de março de 1964, a Resolução CEE- n° 4/64- ("Acta", número 4-, pág. 18) dispôs:

"Art. 1° - O aluno de curso de nível médio que tendo satisfeito todas as demais condições para promoção tenha sido reprovado em uma ou mais disciplinas eliminadas do currículo da série que deveria repetir, ou transformadas, nessa série, em práticas educativas, será considerado promovido, para efeito de matrícula no próprio estabelecimento em que cursou a série.

"Parágrafo único - A hipótese prevista neste artigo ocorrendo na última série de ciclo ginásial ou colegial dará ao aluno direito ao respectivo certificado de conclusão ou diploma."

É inquestionável que o Curso Normal integra o ciclo colegial (Decreto 50.153/68, parágrafo único do Art. 5° e Art. 3°).

Nessas condições, sou de parecer que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 1° da Resolução CEE- n° 4/64-, de 5 de março de 1964, a pretendida solução expedição de certificado de conclusão de curso médio de segundo ciclo - encontra fundamento, não necessitando especificação de "modus faciendi", além de expressa referência ao indicado preceito.

É o meu parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação e Normas,
em 28 de junho de 1971.

(aa) Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES-Presidente
Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS - Relator
Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES
Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO